

**DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS**  
**ICP – ANACOM Nº 01/2007**

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. é titular da Licença Nº ICP-011/TCM, emitida em 16 de Março de 1992, para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel - Serviço Móvel Terrestre.

A referida licença tem por objecto a prestação do Serviço Móvel Terrestre, com acesso automático de e para a rede telefónica pública comutada, de acordo com o sistema digital GSM (*Global Standard for Mobile*).

A TMN requereu, em conformidade com o fixado no artigo 36º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, a renovação do correspondente direito de utilização de frequências.

Assim, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) delibera, nos termos dos artigos 15º, 27º, 32º e 36º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea I) do artigo 26º dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, o seguinte:

- 1º Renovar o direito de utilização de frequências atribuído à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., pessoa colectiva nº 502.600.268, com sede social na Avenida Álvaro Pais, nº 2, em Lisboa, para a prestação do Serviço Móvel Terrestre móvel de acordo com o sistema digital GSM (*Global Standard for Mobile*).
- 2º Proceder à especificação das condições gerais associadas à oferta do serviço (anexo 1) e das condições associadas ao direito de utilização de frequências (anexo 2).

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2007.



## ANEXO 1

### CONDIÇÕES GERAIS

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) fica sujeita, na oferta do Serviço Móvel Terrestre de acordo com o sistema digital GSM (*Global Standard for Mobile*), às seguintes condições decorrentes do nº 1 do artigo 27º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
- b) Assegurar a interoperabilidade do serviço telefónico móvel com outros serviços de comunicações electrónicas;
- c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
- d) Adoptar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto;

- f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto;
- h) Adoptar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes das secções I e II do Capítulo IV da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como das que vierem a ser determinadas pelo ICP-ANACOM neste domínio nos termos da lei.
- i) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de interceptação legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- j) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de Fevereiro;
- k) Contribuir para o financiamento do serviço universal nos termos do artigo 97º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, quando aplicável;
- l) Utilizar equipamentos conformes ao Decreto-Lei nº 192/2000, de 18 de Agosto;
- m) Pagar ao ICP-ANACOM as taxas previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 105º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas;

- n) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do nº 1 do artigo 108º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109º;
- o) Cumprir os mandados e injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

## ANEXO 2

### CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

- 1º A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) mantém o direito à utilização, no território nacional, de 70 canais radioelétricos de 200 KHz para a tecnologia digital GSM (*Global Standard for Mobile*), sendo 40 na faixa de 900 MHz e 30 na faixa de 1800 MHz.
- 2º As faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do serviço móvel terrestre de acordo com a tecnologia GSM, incluindo nomeadamente o GSM Fase1, GSM Fase 2 e GSM Fase 2+, envolvendo, sem prejuízo de outros suportados nas redes GSM 900/1800, a oferta dos seguintes serviços:
- a) Serviços de voz;
  - b) Serviços de transmissão de dados - SMS (*Short Messaging Service*);
  - c) Serviços suportados em GPRS (*General Packet Radio Service*) - , MMS (*Multimedia Messaging Service (MMS)*) e WAP (*Wireless Application Protocol*);
  - d) Encaminhamento de chamadas;
  - e) *Voice Mail*.
- 3º O direito de utilização de frequências rege-se pelo disposto na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, nos regulamentos do ICP-ANACOM aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.
- 4º 1. A TMN deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, cumprindo o seguinte:
- a) Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho;

- b) Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências.
2. O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
3. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da TMN.
- 5º No exercício do direito de utilização das frequências, a TMN deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:
- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;
- b) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
- c) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.
- 6º No exercício do direito de utilização das frequências identificadas na cláusula 1ª a TMN está ainda sujeita, nos termos do artigo 32º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, às seguintes condições:
- a) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei

- nº 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- b) Comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
  - c) Pagar ao ICP-ANACOM a taxa devida pela utilização das frequências prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 105º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho;
  - d) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.
- 7º 1. O direito à utilização das frequências referidas na cláusula primeira poderá ser revisto pelo ICP-ANACOM tendo em vista garantir a sua efectiva e eficiente utilização.
2. A revisão do direito de utilização das frequências a que alude o número anterior é precedida de audiência prévia da TMN.
- 8º O direito de utilização de frequências é renovado pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo em 16 de Março de 2022, sem prejuízo do regime previsto na cláusula anterior.